



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA COLETIVA
Nº. 001/2019/GPEPSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;



CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que as compras de produtos ou as contratações de serviços pela Administração Pública, precedidas de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação ou, ainda, adesão a ata de registro de preços, além de guardar **compatibilidade com os preços de mercado**, devem atender ao **princípio da vantajosidade**, nos termos dos arts. 3º, "caput", e 26, III, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO que a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação **não é suficiente, por si só, para configurar a vantajosidade da adesão à ata**, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados¹;

CONSIDERANDO que, na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços, tais como consultas ao Portal de Compras Governamentais, a banco de preços e a contratações similares de outros entes públicos, **em complementação a pesquisas com fornecedores**

¹ Cf. Acórdão-TCU n. 420/2018-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 07.03.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(cotações), publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como **prática complementar**²;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas, no exercício de sua função fiscalizatória, tem se defrontado com práticas administrativas em desconexão com os preceitos anteriores, implicando, eventualmente, em contratações excessivamente onerosas para a Administração Pública, acarretando, por vezes, a possibilidade de atos danosos ao Erário, mister se faz expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

À **Prefeitura do Município de Porto Velho**, nas pessoas do Exmo. **Senhor Prefeito, HILDON DE LIMA CHAVES**, do Exmo. **Senhor Secretário Municipal de Educação, CÉSAR LICÓRIO**, da Exma. **Senhora Secretária Municipal de Saúde, ELIANA PASINI**, da **Senhora Superintendente Municipal de Licitações, PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ**, e do Exmo. **Senhor Controlador Geral do Município de Porto Velho, BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA**, ou de quem os haja substituído ou sucedido na forma da lei, para que:

I - Nas aquisições e contratações, precedidas de procedimento licitatório, adesão a ata de registro de preços, dispensa ou inexigibilidade de licitação, **utilizem**

² Cf. Acórdão-TCU n. 1445/2015-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo, j. 10.06.2015; e Acórdão-TCU n. 3351/2015-Plenário, rel. Ministro André de Carvalho, j. 09.12.2015; Acórdão-TCE-RO n. 106/2013-2ª Câmara, rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 11.12.2013, Processo n. 3807/11; Decisão-TCE-RO n. 230/2010-2ª Câmara, rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 09.06.2010, Processo n. 0142/10.



fontes diversificadas de pesquisa de preços, tais como consultas ao **Portal de Compras Governamentais**, a **banco de preços** e a contratações similares de outros entes públicos, em complementação às pesquisas feitas diretamente com fornecedores (cotações), publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática suplementar.

Roga-se, por oportuno, que o Exmo. Senhor Prefeito **dê ciência da presente Notificação Recomendatória Coletiva** e **assegure que ela chegue ao conhecimento dos demais secretários**.

Adverte-se, por fim, às autoridades responsáveis, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória Coletiva poderá ensejar a proposição, por esta Procuradoria de Contas, da ação de controle cabível visando a responsabilização nos casos concretos em que restar constatada a fragilidade dos componentes de preços, na forma prevista na Lei Complementar nº. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive o ressarcimento por eventual lesão ao Erário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas